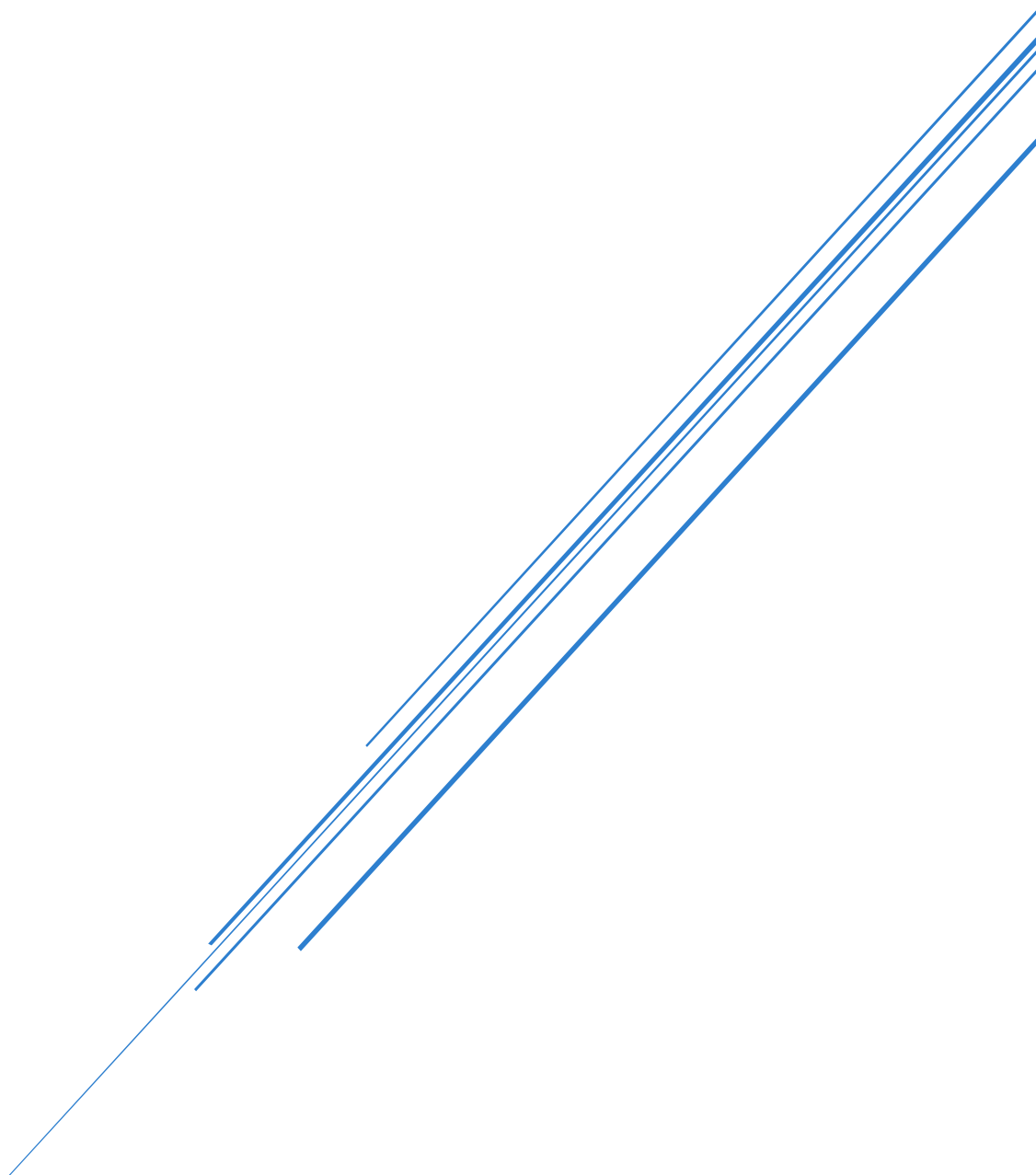


REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado em 14/10/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORONEL BARROS/RS

Sumário

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
CAPÍTULO I.....	6
DA SEDE DO LEGISLATIVO.....	6
CAPÍTULO II.....	6
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA.....	6
CAPÍTULO III.....	6
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	6
CAPÍTULO IV.....	7
DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA E DA SESSÃO PREPARATÓRIA.....	7
CAPÍTULO V.....	9
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	9
CAPÍTULO VI.....	10
DOS LÍDERES DE BANCADA	10
CAPÍTULO VII.....	10
DO LÍDER DE GOVERNO.....	10
TÍTULO II.....	10
DOS ORGÃOS DA CÂMARA.....	10
CAPÍTULO I.....	10
DA MESA DIRETORA	10
Da eleição da mesa	11
Da Competência da Mesa	11
Do Presidente.....	13
Do Vice-Presidente	15
Do Secretário	15
CAPÍTULO II.....	16
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.	16
CAPÍTULO III.....	17
DAS COMISSÕES.	17
Da Constituição e dos Trabalhos.....	17
Dos Pareceres	19
Das Comissões Técnicas Permanentes	20
Da Denominação e Composição	20
Das Disposições Gerais	21

Da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Desenvolvimento Social	22
Da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural....	22
Das Comissões Temporárias	23
Da Comissão Especial	23
Das Comissões de Inquérito	24
Das Comissões Externas	26
CAPÍTULO IV.....	26
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR	26
TÍTULO III.....	28
DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	28
CAPÍTULO I.....	28
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
CAPÍTULO II.....	29
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	29
Das Disposições Gerais	29
Da Divisão Das Sessões Ordinárias	30
Da Ordem do Dia	31
Da Discussão	32
Da Duração do Discurso	33
Do Aparte	33
Das Atas das Sessões	34
Das Gravações	35
Do Quórum	35
CAPÍTULO III.....	36
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	36
CAPÍTULO IV.....	37
DAS SESSÕES SOLENES.....	37
TÍTULO IV.....	38
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO	38
CAPÍTULO I.....	38
DAS QUESTÕES DE ORDEM.....	38
CAPÍTULO II.....	38
DAS RECLAMAÇÕES	38
TÍTULO V	39
DO PROCESSO LEGISLATIVO	39
CAPÍTULO I.....	39

DA INICIATIVA	39
CAPÍTULO II	39
DAS PROPOSIÇÕES	39
CAPÍTULO III	40
DA TRAMITAÇÃO	40
CAPÍTULO IV	42
DAS PROPOSIÇÕES ORDINÁRIAS	42
CAPÍTULO V	44
DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS	44
CAPÍTULO VI	46
DOS RECURSOS	46
CAPÍTULO VII	46
DOS REQUERIMENTOS	46
CAPÍTULO VIII	48
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	48
CAPÍTULO IX	49
DAS INDICAÇÕES	49
CAPÍTULO X	49
DAS MOÇÕES	49
CAPÍTULO XI	49
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	49
CAPÍTULO XII	50
DA VOTAÇÃO	50
Disposições Gerais	50
Dos Processos de Votação	50
Dos Métodos de Votação e Destaque	51
Do Encaminhamento da Votação	51
Do Adiamento da Votação	51
Da Renovação da Votação	52
CAPÍTULO XIII	52
DA URGÊNCIA	52
CAPÍTULO XIV	52
DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA	52
CAPÍTULO XIV - A	52
DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA	52
CAPÍTULO XV	53

DA PREFERÊNCIA.....	53
CAPÍTULO XVI.....	54
DOS ATOS PREJUDICADOS	54
CAPÍTULO XVII.....	54
DA REDAÇÃO FINAL	54
CAPÍTULO XVIII.....	55
DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	55
TÍTULO VI.....	55
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....	55
CAPÍTULO I.....	55
DA INICIATIVA POPULAR	55
CAPÍTULO II.....	56
DA TRIBUNA POPULAR	56
TÍTULO VII.....	56
DOS PROCESSOS ESPECIAIS	56
CAPÍTULO I.....	56
DAS LEIS ORÇAMENTARIAS.....	56
TÍTULO VII.....	58
DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS, DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	58
CAPÍTULO I.A.....	58
DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS.....	58
Da Análise Preliminar.....	58
Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos	59
Das Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual	61
Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual em Sessão Plenária ...	63
CAPÍTULO II.....	64
DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	64
CAPÍTULO II.....	65
DAS CONTAS DO EXECUTIVO	65
CAPÍTULO III.....	67
DAS CONTAS DO LEGISLATIVO.....	67
CAPÍTULO IV.....	67
DA PERDA E DA VACANCIA DO MANDATO	67
CAPÍTULO V.....	68
DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	68

CAPÍTULO VI.....	68
DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	68
CAPÍTULO VII D.....	69
A REFORMA DO REGIMENTO	69
CAPÍTULO VIII.....	70
DA CRIAÇÃO DE CARGOS	70
CAPÍTULO IX.....	70
DAS LEIS COMPLEMENTARES.....	70
TÍTULO VIII.....	71
DOS VEREADORES.....	71
CAPÍTULO I.....	71
DO EXERCÍCIO E DO MANDATO	71
CAPÍTULO II.....	71
DOS DIREITOS E DEVERES	71
CAPÍTULO III.....	72
DO DECORO PARLAMENTAR.....	72
CAPÍTULO IV.....	73
DAS SANÇÕES IMEDIATAS	73
CAPÍTULO V.....	73
DAS LICENÇAS	73
CAPÍTULO VI.....	74
DA REMUNERAÇÃO E DO RESSARCIMENTO DE DESPESA.....	74
TÍTULO IX.....	75
DO PREFEITO	75
CAPÍTULO VII.....	75
DO COMPARECIMENTO	75
CAPÍTULO II.....	75
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETARIOS OU DIRETORES EQUIVALENTES	75
TÍTULO X.....	76
DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA.....	76
TÍTULO XI.....	77
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS.....	77

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Barros, Rio Grande do Sul (NR).

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA SEDE DO LEGISLATIVO

Art. 2º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho profissional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão, bandeira do País, do Estado, do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 3º O uso do Plenário e das demais dependências da Câmara Municipal por terceiros será admitido, por decisão da Mesa Diretora, desde que a atividade seja de interesse público e não tenha fins lucrativos.

Parágrafo único. A Mesa, por resolução administrativa, regulamentará o uso das dependências e do Plenário da Câmara Municipal, inclusive quanto aos eventuais ressarcimentos (NR).

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 4º A Câmara Municipal de Coronel Barros é o Poder Legislativo do Município composto de 9 (nove) vereadores eleitos pelo voto direto e organiza-se de acordo com as regras constitucionais, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno. (NR)

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 5º Cabe à Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo Municipal, cumprir com as seguintes funções:

I – legislar no âmbito local e em suplementação à legislação federal e estadual, no que couber;

II – exercer o controle externo da administração pública local;

III – julgar as contas do prefeito e as infração político-administrativa cometida por agente político municipal;

IV – definir as políticas públicas municipais, por meio da aprovação das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - administrar-se institucionalmente, responsabilizando-se, pela sua mesa diretora, por seus atos de gestão interna (NR).

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA E DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 6º A Câmara Municipal realizará sessão preparatória com os vereadores diplomados, antes da instalação da primeira sessão de cada legislatura, às 9h (nove horas), do dia 1º de janeiro.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais votado, entre os eleitos presentes.

§ 2º Para secretário, o presidente escolherá um vereador entre os presentes.

§ 3º A sessão preparatória é aberta com a maioria absoluta dos vereadores (NR).

Art. 7º Verificada a existência de número legal para a instalação da legislatura, o presidente decidirá de plano quaisquer reclamações apresentadas e convocará, a seguir, sessão para sua instalação e prestação do compromisso regimental dos vereadores.

Parágrafo único. Após a eleição da Mesa e prestado o compromisso, seguir-se-á a indicação da Comissão Representativa, e das Comissões Permanentes, entrando a Câmara imediatamente em recesso.

Art. 8º Na sessão solene de instalação da legislatura, será obedecida a seguinte ordem do dia:

I - entrega à Mesa do diploma do cargo eletivo e da declaração de bens de cada um dos vereadores;

II - prestação do compromisso legal;

III - posse dos vereadores presentes;

IV - eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;

V - indicação dos líderes de bancadas;

VI - indicação dos vereadores que farão parte da comissão representativa e das comissões permanentes;

VII - prestação de compromisso e posse do prefeito e vice-prefeito (NR).

Art. 9º O compromisso a ser prestado pelos vereadores que será proferido pelo Presidente, em pé, é o seguinte: “INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL BARROS, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO”.

§ 1º - Far-se-á, a seguir, a chamada nominal de cada vereador, o qual, também em pé, dirá: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Prestado o compromisso por todos os vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse, com a seguinte palavra: "DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

§ 3º - O vereador a ser empossado posteriormente e o suplente que assumir pela primeira vez, prestará compromisso em sessão, exceto durante o recesso da Câmara Municipal, que o fará perante o Presidente.

§ 4º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 10. As eleições da Mesa da Câmara, nos períodos subseqüentes ao início da legislatura, serão realizadas anualmente, na última sessão ordinária do segundo período legislativo, proclamando a posse dos eleitos em 1º de janeiro do ano subseqüente. (NR)

Parágrafo único. Será de um ano o mandato da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição imediatamente subseqüente.

Art. 11. As sessões legislativas ordinárias serão instaladas na primeira segunda-feira de março, exceto a primeira cuja instalação coincide com o início da legislatura, entrando em recesso após o dia 15 de janeiro até o último dia de fevereiro, salvo convocações extraordinárias. (Nova Redação por Resolução 234, de 5 de agosto de 2025.).

Parágrafo único. Se até a instalação da sessão legislativa não tiver sido realizada a eleição da nova Mesa, os trabalhos da Câmara continuarão sendo dirigidos pela Mesa Provisória.

Art. 12. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara em sessão solene de instalação da legislatura, a ser realizada no dia 1º de janeiro. (Nova Redação por Resolução 234, de 5 de agosto de 2025.).

§ 1º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá em ato contínuo e imediatamente após a conclusão da eleição e posse da Mesa Diretora, independentemente do horário em que estas se encerrarem.

§ 2º Caso a eleição da Mesa Diretora não se conclua por qualquer motivo que inviabilize sua posse imediata, caberá à Mesa Provisória, constituída nos termos do art. 6º, § 1º, deste Regimento, dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, a fim de não haver descontinuidade na chefia do Poder Executivo.

§ 3º A convite do Presidente da sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pé, bem como toda a assistência, prestarão sucessivamente o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES, AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPES”.

§ 4º Na hipótese da aplicação do § 2º, a eleição da Mesa Diretora definitiva deverá ser convocada pelo Presidente da Mesa Provisória para ocorrer em sessão extraordinária no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. A Câmara reunir-se-á em sessão plenária ordinária, independentemente de convocação, quinzenalmente nas segundas-feiras, às 18 horas (dezoito horas), nos períodos compreendidos entre os dias 1º de março até 15 de janeiro do ano seguinte, salvo convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único. As reuniões de comissão parlamentar de inquérito e das demais comissões especiais serão realizadas nos dias estabelecidos pelos seus integrantes (NR).

CAPÍTULO VI

DOS LÍDERES DE BANCADA

Art. 14. Cada bancada ou representação partidária na Câmara indicará, no início de cada sessão legislativa ordinária, um líder que falará oficialmente por ela.

§ 1º O líder, exceto durante a ordem do dia, pode usar a palavra, por uma vez, durante a sessão plenária, para comunicação importante de liderança.

§ 2º O tempo de comunicação importante de liderança é de cinco minutos, não admite aparte, e pode ser transferido, pelo líder, para outro vereador da bancada.

§ 3º O prefeito indicará um vereador para atuar na liderança de governo, cabendo-lhe dispor das prerrogativas de liderança previstas neste artigo (NR).

Art. 15. Revogado.

CAPÍTULO VII

DO LÍDER DE GOVERNO

Art. 16. Revogado.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 17. A mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal e será constituída de três membros, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º A mesa diretora será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

§ 2º As substituições nas ausências e impedimentos nos cargos da mesa ocorrerá na ordem referida no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de esgotar a ordem de sucessão prevista no § 1º deste artigo, durante a sessão plenária, presidirá a sessão o vereador mais votado, que designará um secretário dentre os vereadores presentes (NR).

Seção I

Da eleição da mesa

Art. 18. A eleição dos membros da mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - definição e apresentação das chapas com os nomes dos respectivos candidatos a cada posto da mesa;

III - escrutínio dos votos e proclamação do resultado da eleição;

IV - obtenção da maioria simples dos votos em primeiro escrutínio.

§ 1º Em caso de empate, proceder-se-á ao segundo escrutínio, após o qual, se ainda não houver definição, será proclamado vencedor o vereador mais votado na última eleição, dentre os disputantes.

§ 2º A posse dos eleitos será automática e ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição da mesa.

§ 3º Havendo vacância para um dos cargos da mesa, a eleição para o preenchimento de vaga será procedida na sessão imediatamente posterior à respectiva declaração.

§ 4º Em caso de renúncia total da mesa, assumirá a presidência o vereador mais votado, que fará proceder a nova eleição.

§ 5º Fica proibida a participação de vereador em mais de uma chapa.

§ 6º As respectivas chapas deverão ser apresentadas até as 16h (dezesseis horas) do dia da eleição da mesa com a aceitação de todos os membros competentes (NR).

Art. 18-A. Revogado (Resolução 160, de 25.01.13)

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 19. Compete à Mesa:

I - dirigir os trabalhos legislativos, cumprindo todas as decisões emanadas do plenário, bem como representá-los;

II - administrar a Câmara Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos;

IV - iniciar o processo de perda de mandato de vereador, nos casos previstos em lei;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI - expedir resolução da Mesa com vistas a regulamentar o funcionamento os serviços administrativos da Câmara Municipal;

VII - propor a fixação da remuneração dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito e dos secretários, observadas as determinações legais;

VIII - propor a fixação de diárias ou ressarcimento de despesas dos vereadores e de seus servidores, observadas as determinações legais;

IX - convocar a Câmara Municipal, quando necessário, para sessão legislativa extraordinária ou para sessão plenária extraordinária;

X - tomar as providências necessárias à defesa das prerrogativas dos vereadores;

XI - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 31 de setembro de cada ano, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta elaborada pelo poder executivo para o ano seguinte, observado os programas previsto nas leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias;

XII - instruir e encaminhar ao plenário pedido de licença do vereador e recurso contra ato do presidente de comissão;

XIII - elaborar e divulgar, nos termos, na forma e nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2002, os relatórios de gestão fiscal do poder legislativo;

XIV - manter os dados institucionais da Câmara Municipal públicos e disponibilizados para consulta de qualquer cidadão, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (NR).

Art. 19.A. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades cometidas. (AC).

§ 1º A destituição de membros da Mesa dependerá de Resolução aprovada pela Câmara, por maioria de 2/3, assegurando amplo direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por vereador, que indicará fatos que a justificam. (AC).

§ 2º A representação será submetida ao plenário na sessão seguinte e terá andamento se obtiver aprovação por maioria absoluta. (AC)

§ 3º A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, ressalvada a hipótese constante desse artigo. (AC).

Seção III

Do Presidente

Art. 20. São atribuições do Presidente dirigir e representar a Câmara, na forma da lei e deste Regimento, competindo-lhe:

I - quanto as sessões plenárias:

a) convocá-las, presidi-las, interrompê-las ou suspendê-las;
b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra ao vereador ou interrompê-lo nos seguintes casos:

1. quando se desviar do assunto em debate;

2. falar sobre matéria vencida;

3. faltar com a consideração devida ao poder legislativo e seus membros ou aos demais poderes:

d) advertir o vereador, na hipótese da alínea “c”, e caso haja insistência no desatendimento regimental, determinar seu afastamento da sessão plenária;

e) decidir as questões de ordem e reclamações;

f) submeter a matéria da ordem do dia à discussão e votação;

g) proclamar o resultado das votações e declarar a prejudicialidade de outras proposições a esse resultado;

h) votar em caso de empate, quando o quórum for de maioria simples, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara;

i) promulgar as leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município;

II - quanto às proposições:

a) dar o respectivo encaminhamento, nos termos deste Regimento;

b) mandar arquivar as proposições que receberem parecer contrário, de todas as comissões ouvidas;

c) promulgar os decretos legislativos e as resoluções, dentro de 48h (quarenta e oito horas) após a sua aprovação;

d) divulgar, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive em meios eletrônicos, o texto das proposições, das respectivas justificativas, dos pareceres de comissões, da ordem do dia, da redação final das proposições aprovadas em plenário e, se for o caso, do veto e de suas razões;

III - quanto às Comissões:

a) designar seus integrantes de acordo com a indicação dos líderes de bancada;

b) no caso de comissão temporária, instalá-la, prorrogar o prazo, nas hipóteses admitidas, e extingui-las;

c) fornecer às comissões apoio operacional, técnico e funcional para o cumprimento de suas funções regimentais;

d) providenciar a logística, inclusive os convites e demais atos necessários para a realização de audiência pública ou de consulta público, mediante solicitação de comissão;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar suplente de vereador, nos casos previstos em lei;

b) superintender os serviços da Câmara, praticando os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento, inclusive os atos funcionais relacionados ao servidor, sistema de remuneração e regime disciplinar;

c) requisitar, nos limites orçamentários, recursos proporcionais às despesas da Câmara;

d) autorizar as licitações para compras de obras e serviços, de acordo com a legislação federal;

e) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara relativas a despachos, atos e informações, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 8 de novembro de 2011;

f) prestar contas, responder diligências e esclarecer situações sobre sua gestão, em atendimento às orientações do Tribunal de Contas do Estado;

V - quanto à Câmara Municipal:

a) dirigir as atividades de polícia interna e promover as medidas necessárias à apuração de responsabilidade por delito praticado em seu recinto;

b) assinar a correspondência destinada a toda e qualquer autoridade, no que tange a atos da mesa, das comissões e do plenário;

c) representar a Câmara nas solenidades ou designar representantes, salvo quando autora em ação judicial, para a qual far-se-á necessária autorização do plenário (NR).

Art. 21. Revogado.

Art. 22. O Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não poderá ser aparteado.

Art. 23. Revogado.

Art. 24. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Seção IV

Do Vice-Presidente

Art. 25. O vice-presidente substituirá o presidente nas ausências, licenças e eventuais impedimentos.

Parágrafo único. O vice-presidente promulgará não sancionados pelo prefeito, após esgotado o prazo de promulgação pelo presidente, nos termos do art. 38, § 7º, da Lei Orgânica do Município (NR).

Seção V

Do Secretário

Art. 26. São atribuições do secretário:

I - ler o expediente para conhecimento ou deliberação do Plenário;

II - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

III - receber e determinar a elaboração das correspondências oficiais da Câmara, submetendo-as ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;

IV - organizar a Ordem do Dia;

V - assinar, juntamente com a presidência, todos os atos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

VI - fazer as observações necessárias no Livro de Registro de presença, no final de cada sessão;

VII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas;

VIII - distribuir as proposições às Comissões competentes;

IX - tomar os votos;

X - receber as inscrições dos vereadores para uso da palavra;

XI - ler ao Plenário as matérias constantes da Ordem do Dia e do expediente (NR).

Art. 27. Na ausência do secretário, o presidente designará secretário "Ad doc" entre vereadores presentes. (NR)

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.

Art. 28. A Comissão Representativa, composta de 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes, funcionará durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

Art. 29. A Comissão Representativa será eleita quando da eleição da Mesa, devendo ser resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Art. 30. A Comissão Representativa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, com a maioria dos quais poderá a Comissão deliberar.

Art. 31. Compete à Comissão Representativa:

I - convocar, com o voto favorável da maioria de seus membros, secretários municipais ou outra autoridade administrativa vinculada ao gabinete do prefeito, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos específicos de sua pasta, previamente determinados;

II – encaminhar o expediente administrativo, inclusive pedido de informação parlamentar, indicação e demais requerimento parlamentares;

III - receber a convocação de sessão legislativa extraordinária e providenciar a comunicação aos vereadores;

IV - autorizar o prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem do país nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal (NR).

Art. 32. A sessão da Comissão Representativa constará:

- I - Leitura da ata e do expediente;
- II - Ordem do dia;
- III - explicações pessoais.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES.

Art. 33. As comissões parlamentares da Câmara são:

- I - Permanentes - as de carácter técnico-legislativo ou especializado que tem por finalidade apreciar as proposições submetidas a seu exame, sobre elas deliberar na forma deste Regimento, no âmbito dos receptivos campos temáticos;
- II - Temporárias - as criadas para apreciar determinada matéria, e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Seção I

Da Constituição e dos Trabalhos

Art. 34. Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcionalidade, computando-se para o cálculo da proporcionalidade, o número de vereadores de cada bancada.

§ 1º Os membros das comissões serão designados por ato do Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da instalação.

§ 2º Poderão fazer parte das comissões permanentes todos os vereadores, exceto o presidente.

Art. 35. As comissões reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 36. Com exceção da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Desenvolvimento Social, duas ou mais comissões poderão realizar reunião conjunta, cujos trabalhos serão dirigidos pelo presidente da comissão proponente.

Parágrafo único. A reunião conjunta de que trata este artigo só será possível se o assunto da proposição em análise identificar-se com o conteúdo temático de ambas comissões (NR).

Art. 37. O mandato dos membros das comissões permanentes tem a duração de um período legislativo, estendendo-se até o início da sessão legislativa

seguinte, da mesma legislatura, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada comissão.

Art. 38. As comissões poderão solicitar o assessoramento especializado, em caráter permanente, ou temporário, ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalhos de natureza técnica ou científica, condizentes com as suas diferentes atribuições ou competências.

Art. 39. As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente de quinze em quinze dias, nas segundas-feiras no horário por elas definidas na primeira reunião da respectiva Sessão Legislativa; (Alterada pela Resolução nº 198/19).

I - Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Desenvolvimento Social; (Alterada pela Resolução nº 198/19)

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural. (Alterada pela Resolução nº 198/19)

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da comissão, de ofício.

§ 2º Nas reuniões das comissões serão obedecidas às mesmas normas das sessões plenárias, cabendo, aos presidentes, atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

§ 3º A não participação, quando devidamente convocados, de três reuniões consecutivas das Comissões, sujeitarão o vereador desde advertência, à perda do mandato, assegurando-lhe ampla defesa (NR).

Art. 40. As comissões poderão solicitar audiências a órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando em dilatação dos prazos.

Art. 41. Qualquer vereador poderá assistir as reuniões das comissões, discutir a matéria em debate e apresentar sugestões por escrito.

Art. 42. Nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias finais da sessão legislativa anual, os processos existentes nas comissões passarão a tramitar em regime de urgência, devendo o parecer ser exarado em cinco dias.

Parágrafo único. As proposições que não receberem parecer das comissões até o final da sessão legislativa serão arquivadas (NR).

Art. 43. O integrante da comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votá-la, sendo-lhe assegurado o direito de assistir a votação.

Art. 44. As reuniões serão públicas ou reservadas.

Seção II

Dos Pareceres

Art. 45. As comissões deverão apresentar seus pareceres dentro do prazo de dez dias a contar da data de sua distribuição.

§ 1º No caso de matéria de alta relevância, a requerimento do relator, o prazo poderá ser ampliado por mais dez dias.

§ 2º Se, expirado o prazo da prorrogação, o parecer não tiver sido emitido, o presidente da comissão designará novo relator que, em igual prazo, produzirá seu voto.

§ 3º Na reunião, o parecer da comissão será colocado em discussão e posteriormente à votação.

§ 4º Antes da votação, qualquer vereador poderá pedir vistas ao processo, que será concedida uma vez, pelo prazo máximo de quinze dias, com aproveitamento dos demais vereadores da comissão.

§ 5º Na hipótese de a comissão competente não exarar parecer, nos termos deste artigo, finalizado os prazos, o presidente da câmara designará comissão especial com o objetivo de produzir o parecer (NR).

Art. 46. O parecer terá como base o voto do relator que será designada para essa função pelo presidente da comissão.

§ 1º O voto de relatoria deve conter a identificação da proposição, o relato da sua tramitação, os fundamentos e a conclusão.

§ 2º A manifestação do relator, em seu voto, será de acordo com a área temática da comissão que integra.

§ 3º O vereador relator poderá solicitar diligências, caso esse procedimento seja necessário para melhor instruir a proposição em análise.

§ 4º Os demais vereadores integrantes da comissão podem votar:

I - de acordo, mediante a assinatura no voto do relator, indicando a sua concordância;

II - contrário, mediante a assinatura no voto do relator, acompanhada da palavra "contrário".

§ 5º Faculta-se ao vereador a apresentação de voto em separado, com o fundamento da sua posição “favorável” ou “contrária” ao voto do relator.

§ 6º Se o voto do relator obtiver a concordância da maioria dos membros da comissão, torna-se o parecer da comissão.

§ 7º Na hipótese de o voto do relator não obter a concordância da maioria dos membros da comissão, permanecerá como voto em separado, e o presidente da comissão nomeará novo relator dentre os discordantes.

§ 8º O parecer das comissões deve ser entregue 72h (setenta e duas horas) antes da sessão plenária, para divulgação, distribuição e registro legislativo (NR).

Art. 47. Revogado.

Art. 48. Revogado.

Seção III

Das Comissões Técnicas Permanentes

Subseção I

Da Denominação e Composição

Art. 49. As comissões técnicas permanentes são:

I – comissão de constituição, justiça, cidadania e desenvolvimento social;

II – comissão de orçamento, finanças, tributos e infraestrutura urbana e rural (NR).

Art. 50. As comissões técnicas permanentes serão compostas por quatro integrantes.

§ 1º Os membros da comissão elegerão um presidente e um vice-presidente, que irá substituí-lo em seus impedimentos e em suas ausências.

§ 2º O relator será designado pelo presidente, em cada proposição submetida à comissão, cabendo-lhe preparar o voto, nos termos do art. 46 deste Regimento Interno.

§ 3º A função de relator pode ser exercida por qualquer integrante da comissão, inclusive seu presidente (NR).

Subseção II

Das Disposições Gerais

Art. 51. As comissões técnicas permanentes, na respectiva área de atuação compete:

I - iniciar o processo legislativo em leis complementares e ordinárias, nos casos em que sua competência regimental admite;

II - emitir parecer sobre as proposições sujeitas à deliberação do plenário, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento, e, quando for o caso, formular projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivos, emendas ou subemendas;

IV - sugerir ao plenário o destaque de parte da proposição para constituir projetos em separado, ou requerer ao Presidente a anexação de proposições análogas;

V - requisitar, por intermédio de seu presidente, diligências sobre matéria em exame;

VI - convocar secretários e autoridades vinculadas ao gabinete do prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, ou conceder-lhes audiências para expor assuntos relativos a suas atividades;

VII - encaminhar, através da mesa, pedidos de informação escritos a secretário e demais autoridade vinculadas ao gabinete do prefeito;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

IX - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público local;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo (NR).

Subseção III

Da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Desenvolvimento Social

Art. 52. Compete à comissão de constituição, justiça, cidadania e desenvolvimento social examinar e emitir parecer sobre:

I - a compatibilidade das proposições em tramitação, quanto à forma e quanto ao conteúdo, com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município;

II - a compatibilidade das proposições em tramitação com o regimento interno da Câmara Municipal;

III - assuntos relacionados aos seguintes temas: cidadania e direitos humanos; servidor público; saúde; educação; assistência social; criança, adolescente, juventude e idoso;

IV - veto que tenha como fundamento a inconstitucionalidade de projeto de lei, ou de parte dele, aprovado na Câmara Municipal;

V - redação final das proposições aprovadas em plenário;

VI – demais assuntos de natureza jurídica. Parágrafo único. A comissão de constituição, justiça, cidadania e desenvolvimento social opinará antes da comissão de orçamento, finanças, tributos e infraestrutura urbana e rural (NR).

Subseção IV

Da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural

Art. 53. Compete à comissão de orçamento, finanças, tributos e infraestrutura urbana e rural:

I - manifestar-se sobre: projeto de lei do plano plurianual e sobre os projetos de lei que o alteram; projeto de lei das diretrizes orçamentárias e sobre os projetos de lei que o alteram; projeto de lei do orçamento anual e sobre os projetos de lei que o alteram;

II - parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar;

III - veto, quando as razões relacionarem-se com uma de suas competências definidas neste artigo;

IV - infraestrutura rural e agricultura;

V - plano diretor e zoneamento urbano;

VI - mobilidade urbana, trânsito e acessibilidade;

VII - consórcio público;

VIII- meio ambiente e destinação de resíduos;

IX - indústria, comércio e turismo;

X - tributos e equilíbrio fiscal;

XI - projetos de lei que geram despesas e a compatibilidade com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias e com orçamento em vigor;

XII – exercer a fiscalização dos atos e ações de governo quanto à execução do orçamento e das diretrizes orçamentárias;

XIII – demais assuntos de natureza financeira (NR).

Art. 54. Revogado.

Seção IV

Das Comissões Temporárias

Art. 55. As Comissões Temporárias são: (NR)

I - Comissão Especial; (NR)

II - comissão Parlamentar de Inquérito; (NR)

III - comissão Externa.

Subseção I

Da Comissão Especial

Art. 56. A Comissão Especial será criada exclusivamente para análise de matéria relevante. (NR)

Parágrafo único. A Constituição da Comissão Especial deverá ser autorizada pelo plenário, e o requerimento que a solicitar indicará a relevância da matéria, definirá seus objetivos e traçará o roteiro dos trabalhos. (NR)

Art. 57. Estando em funcionamento, simultaneamente, duas comissões especiais, somente poderá ser criada outra, para tratar de matéria de alta relevância a requerimento de 2/3 (dois terços) dos vereadores. (NR)

Art. 58. O prazo de duração da Comissão Especial é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, no máximo. (NR)

§ 1º Dentro do prazo estabelecido, a comissão deverá encaminhar, para exame pelo plenário da Câmara, através de projeto de resolução, o relatório de seus trabalhos.

§ 2º O relatório, que deverá ter a aprovação da maioria absoluta dos membros da comissão, concluirá, com vistas a regular a matéria analisada, pela apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo ou pelo encaminhamento de sugestões ao órgão competente. (NR)

Art. 59. Findo o prazo fixado no artigo anterior, sem a apresentação do relatório, o Presidente da Câmara declarará, por ato, extinta a Comissão.

Parágrafo único. Revogado.

Subseção II

Das Comissões de Inquérito

Art. 60. A Câmara Municipal a requerimento de, no mínimo, dois terços de seus membros, instituirá comissão parlamentar de inquérito para apurar fato determinado, por prazo certo, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização.

§ 1º A comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste regimento.

§ 2º O requerimento de instalação de comissão parlamentar de inquérito deve indicar o fato a ser investigado.

§ 3º A estrutura e os apoios técnicos e operacionais serão definidos por resolução de mesa, a fim de garantir o devido funcionamento da comissão parlamentar de inquérito.

§ 4º O prazo de funcionamento da comissão parlamentar de inquérito será definido no requerimento de sua criação, considerando a natureza do fato a ser investigado.

§ 5º Após a apresentação do requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito e, depois de verificado, pela presidência da câmara, os pressupostos para a sua admissibilidade, previstos neste artigo, os líderes terão cinco dias para indicar os seus integrantes e a instalação deverá ocorrer nos três dias subsequentes.

§ 6º A comissão parlamentar de inquérito será composta por três vereadores.

§ 7º A comissão parlamentar do Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da câmara;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos ou entidades da administração pública informações e documentos, requer a audiência de vereadores, secretários e demais autoridades vinculadas ao gabinete do prefeito, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive de policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando o conhecimento prévio à mesa diretora;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VI – havendo nexos entre diferentes fatos objeto do inquérito, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de finalizada a investigação das demais.

§ 8º Indiciadas as testemunhas serão intimadas por servidores da câmara.

§ 9º Aplicam-se subsidiariamente às comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação Federal, especialmente do código de Processo Penal.

§ 10. Ao término dos trabalhos, a comissão apresentará, ao Presidente da câmara, relatório circunstanciado com suas conclusões, por meio de Projeto de Resolução, que será publicado e encaminhado:

I - A Mesa, para as providências de competência desta ou do plenário, propondo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na pauta dentro de duas sessões, para instrução e deliberação na forma regimental;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade criminal ou civil, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções constitucionais;

III - ao poder executivo para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes dos §§ 2º e 6º do art. 37 da Constituição Federal e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV - ao tribunal de contas do estado, caso conste na conclusão indícios de ilegalidade de despesa pública ou de irregularidade de contas, para as respectivas apurações de responsabilidade (NR).

Art. 61. Revogado.

Art. 62. Revogado.

Art. 63. Revogado.

Art. 64. Revogado.

Art. 65. Revogado.

Art. 66. Revogado.

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 67. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

CAPÍTULO IV

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 67-A. A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

b) ilegalidades ou abuso de poder; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

III - propor, à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

VII - encaminhar ao controle interno da Câmara Municipal, com ciência à Mesa Diretora, situações funcionais que necessitem de melhoria, ajuste ou retificação de procedimentos, a partir de situações trazidas por cidadão. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, na primeira terça-feira de cada mês, às dezessete horas, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art.67-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado, dentre os Vereadores, pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa, vedada a recondução para o período subsequente. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

TÍTULO III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As Sessões da Câmara são:

- I** - Preparatória, antes da instalação de cada Legislatura;
- II** - ordinárias;
- III** - extraordinárias, quando realizadas em dia e hora diversos dos fixados;
- IV** - solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;
- V** - especiais, para apreciar ou votar relatórios de Comissões Especiais e de Inquérito, ouvir Prefeito e Secretários do Município, palestras relacionadas com o interesse público e para outras finalidades não especificadas neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente ao dar início às sessões pronunciará: “HAVENDO QUORUM E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO”.

Art. 68-A. No início de cada sessão, o Presidente poderá, facultativamente, convidar um Vereador para proferir uma mensagem de cunho cívico, ético ou motivacional, ou realizar a leitura de um texto de relevância cultural ou histórica, respeitando a pluralidade de crenças e a laicidade do Estado. (Nova Redação por Resolução 234, de 5 de agosto de 2025.).

Art. 69. O Presidente poderá determinar que parte da sessão ordinária seja destinada a comemorações, homenagens ou a recepção de personalidades que venham visitar a Câmara.

Art.70. As sessões poderão ser suspensas ou encerradas nos seguintes casos:

- I** - Para manter a ordem;
- II** - para recepcionar visitas ilustres;
- III** - para ouvir comissão quando necessário;
- IV** - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de suspensão ou de destinação da sessão ou parte dela para homenagens será imediatamente votado, depois de encaminhado pelo autor, podendo falar um orador por representação partidária.

Art. 71. Durante as sessões:

I - Somente os vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar de visitantes, Prefeito ou de Secretário Municipal convocado; (NR).

II - os vereadores com exceção do Presidente, falarão em pé, e só por motivo de deficiência física, enfermidade ou quando em debate ser-lhes-á permitido falar sentados;

III - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

IV - qualquer vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao plenário;

V - referindo-se a colega, o vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou vereador;

VI - dirigindo-se ao colega, o vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre Vereador ou nobre colega;

VII - o vereador não poderá referir-se à colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Art. 71-A. As sessões da Câmara, salvo as de caráter solene, só serão transmitidas externamente, com a autorização do plenário. (AC).

Art. 71-B. O ingresso ao plenário só será permitido aos servidores do Poder Legislativo e integrantes dos órgãos de comunicação social credenciados, desde que devidamente trajados. (AC).

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 72. As sessões plenárias ordinárias serão realizadas as segundas-feiras, com duração de quatro horas, tendo início às 18h, com quinze minutos de tolerância.

§ 1º A sessão será prorrogada, somente por decisão do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não superior a duas horas.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo 1º, será formulado até 5 cinco minutos antes do prazo máximo de duração da sessão (NR).

Art. 73. A sessão ordinária, destina-se às atividades normais do Plenário e será aberta com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Para dar início às deliberações far-se-á necessário à presença da maioria absoluta dos membros da Casa. (NR)

§ 2º Caso não tenha sido alcançado o quórum necessário para as deliberações da ordem do dia à sessão será suspensa. (AC)

Art. 74. Revogado.

Art. 75. Revogado.

Seção II

Da Divisão Das Sessões Ordinárias

Art. 76. A sessão ordinária compõe-se de: (Nova Redação por Resolução 234, de 5 de agosto de 2025.).

I - leitura, discussão e votação da ata e leitura do expediente;

II - pequeno expediente;

III - ordem do dia;

IV - explicações pessoais.

Art. 77. Após a votação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, na seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Executivo;

II - expediente recebido dos vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

Art. 78. Concluída a ordem estabelecida no artigo anterior, passar-se-á ao Pequeno Expediente, sendo permitido 9 (nove) inscrições com até 5 (cinco) minutos a cada orador, para breves comunicações ou comentários sobre assuntos diversos.

§ 1º Revogado.

§ 2º A hora do início do pequeno expediente a Presidência dará ciência ao plenário do número de vereadores inscritos.

§ 3º Não poderá ser cedido o tempo restante de um vereador inscrito para o outro.

Art. 79. A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores com tempo de até 5 (cinco) minutos a cada vereador, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal, será recebida até o término da ordem do dia, feita pelo próprio vereador, em livro especial.

§ 2º O vereador inscrito poderá ceder o seu tempo, desde que permaneça no plenário até o término do pronunciamento do vereador que foi beneficiado com o tempo cedido.

Art. 80. A sessão será encerrada, esgotado o tempo regimental, mesmo que haja orador inscrito para falar em Explicação Pessoal.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 81. A ordem do dia destina-se a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do plenário.

Art. 82. A pauta da ordem do dia será divulgada para a comunidade e disponibilizada para os vereadores com antecedência de 48h do início da sessão plenária (NR).

Art. 83. Anunciada a ordem do dia, proceder-se-á a verificação do quórum.

Parágrafo único. Não estando presentes a maioria absoluta dos vereadores, as matérias constantes da ordem do dia serão transferidas para a sessão seguinte.

Art. 84. Com a concordância unânime de todos os Líderes de Bancadas, Presidente incluirá, a qualquer momento, na ordem do dia, para ser discutida e votada, proposição encaminhada ao Poder Legislativo, desde que os pareceres de comissões já tenham sido disponibilizados e divulgados (NR).

Art. 85. A ordem do dia será organizada observando-se a seguinte sequência:

I - projetos de lei e matérias do executivo;

II - projetos de lei e outras matérias do legislativo;

III - requerimentos;

IV - moções;

V - indicações;

VI - outros.

Parágrafo único. A ordem estabelecida neste artigo somente será alterada ou interrompida para:

a) dar posse a vereador; (NR)

b) votar licença a vereador para tratar de interesse particular (NR);

c) votar requerimento, para prorrogação da sessão. (NR)

Art. 86. A qualquer momento da ordem do dia, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos vereadores, para verificação de quórum.

Art. 87. A proposição somente poderá ser retirada de tramitação a requerimento de líder ou do respectivo autor.

Parágrafo único. Se a retirada da proposição ocorrer na fase da ordem do dia da sessão plenária, o requerimento deve ser apresentado até o final da discussão (NR).

Seção IV

Da Discussão

Art. 88. A discussão das matérias será geral, única, abrangendo o conjunto das proposições e suas emendas exceto se o plenário decidir discuti-las por partes.

Art. 89. Revogado

Art. 90. Na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate.

Art. 91. A discussão será feita, observada a seguinte ordem:

I - vereadores inscritos;

II - relatores da proposição nas comissões;

III - autor da proposição;

IV - no caso de projeto de autoria do poder executivo, o líder de bancada fala por último (NR).

Art. 92. Durante a discussão, o orador não poderá ser interrompido pelo Presidente, a não ser para questões de ordem.

Art. 93. Havendo mais de uma proposição diferente versando sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação. (NR)

Art. 94. Na discussão dos pareceres das comissões poderão falar o autor da proposição, o relator do parecer e um vereador de cada bancada.

Art. 95. Concluída a discussão da matéria será colocada em votação, sendo rejeitada ou aprovada.

Seção V

Da Duração do Discurso

Art. 96. As intervenções terão a seguinte duração:

I - Projetos de lei, 10 (dez) minutos;

II - demais expedientes, 05 (cinco) minutos;

III - comunicação de líder, encaminhamento de votação de projeto de lei, 05 (cinco) minutos; (NR)

IV - encaminhamento de votação e demais matérias, 02 (dois) minutos.

Parágrafo único. Quando, porém, a matéria for debatida em partes, o tempo de cada orador, para discussão parcelada, será de 05 (cinco) minutos.

Seção VI

Do Aparte

Art. 97. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate, com a duração máxima de 01 (um) minuto.

Parágrafo único. O aparte só será permitido mediante licença do orador e o tempo deste será computado no do orador. (NR).

Art. 98. É vedado o aparte:

I - a qualquer pronunciamento do Presidente;

II - no encaminhamento da votação, da reclamação, questão de ordem e comunicação urgente e de líderes. (NR).

Seção VII

Das Atas das Sessões

Art. 99. As atas são os resumos fiéis dos trabalhos das sessões e serão redigidas pelo Primeiro Secretário, que as assinará juntamente com o Presidente da Câmara.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo a requerimento do autor de transcrição integral. (Nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

§ 2º Ao encerrar-se a sessão legislativa, a ata da última sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelo Presidente e Secretário. (NR).

§ 3º A pedido de vereador, poderá constar em ata a manifestação do voto vencido efetuado pelo vereador em determinada matéria. (AC).

§ 4º As manifestações em plenário, a discussão de matérias, pequeno expediente e as explicações pessoais serão explanadas na ata de forma sintética, salvo requerimento de transcrição integral, feito pelo orador ou qualquer vereador. (Nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

§ 5º O requerimento de transcrição integral a que se refere o §4º deste Regimento será feito verbalmente, no curso da sessão, indicando o trecho ou a expressão à qual se requer a transcrição integral, e dirigido ao Presidente, que não o negará”. (Nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

Art. 99-A. A ata de sessão ordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte, e, com número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e à votação. (Acrescido de nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

§ 1º O Vereador só poderá falar sobre a ata para ratifica - lá em ponto que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos. (Acrescido de nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o secretário encarregado da ata poderá prestar esclarecimento e, quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da ratificação, será esta consignada na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das sessões em que a ata é lavrada em seu final. (Acrescido de nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

§ 3º A ata da última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, bem como as atas das Sessões Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, serão redigidas e submetidas à apreciação de Plenário, com qualquer número, antes de

encerrar-se a sessão”. (Acrescido de nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

Seção VIII

Das Gravações

Art. 100. Revogado. (Resolução nº 122, de 22.06.09).

Art. 100-A. Todas as sessões serão gravadas em sistema de áudio, e ficarão à disposição dos legisladores e da comunidade em geral, que terão acesso às gravações mediante requerimento escrito encaminhado ao Presidente da Câmara, indicando as razões do pedido. (Acrescido de nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

§ 1º As gravações de que trata o caput deste artigo serão mantidas em arquivo próprio da Câmara Municipal, que as manterá pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. (Acrescido de nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09)

§ 2º Havendo dúvidas sobre o teor das manifestações ocorridas em plenário, poderá ser requerida a transcrição total da sessão, a qual consistirá na transcrição, *ipsis literis*, do material de áudio de que trata este artigo. (Acrescido de nova redação dada pela Resolução nº 122, de 22.06.09).

Seção IX

Do Quórum

Art. 101. Quórum é o número mínimo de vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de comissão ou deliberação.

Art. 102. É necessária a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros para que a Câmara se reúna e da maioria absoluta dos vereadores para que delibere.

Art. 103. Salvo determinação expressa na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de vereadores na sessão plenária.

§ 1º Dependerão do voto da maioria qualificada de vereadores as seguintes matérias:

I - aprovação de proposta de emenda à lei orgânica do município, em duas votações, com intervalo de dez dias entre a primeira e segunda votação;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar;

§ 2º Dependerão de voto da maioria absoluta de vereadores, as seguintes matérias:

I - aprovação de lei complementar ou de sua alteração;

II - rejeição de veto;

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se:

I - maioria qualificada, o voto de dois terços dos vereadores que integram a câmara, independentemente do número de presentes na sessão plenária;

II - maioria absoluta, o voto de mais da metade dos vereadores que integram a câmara, independentemente do número de presentes na sessão plenária (NR).

Art. 104. A declaração do quórum, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

Parágrafo único. Verificada a falta de quórum para a votação da ordem do dia, a sessão será encerrada, perdendo o vereador faltoso a remuneração correspondente à sessão. (NR).

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 105. As sessões extraordinárias serão convocadas de acordo com o art. 12 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e destina-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da sua convocação.

§ 1º A sessão extraordinária, que somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos vereadores, terá a duração máxima da sessão ordinária, e todo o tempo que se seguir à leitura da ata e do expediente sobre a mesa será dedicado exclusivamente à discussão e a votação da matéria que motivou a convocação. (NR).

§ 2º Somente serão aceitas pela Mesa Diretora proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação. (AC).

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 106. As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, destina-se à posse do Prefeito, a comemorações ou homenagens e nelas só poderão usar da palavra o Prefeito e os oradores indicados pelas bancadas.

§ 1º O autor e o homenageado também poderão usar da palavra.

§ 2º Os oradores de cada representação partidária poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 3º O horário da sessão solene será estabelecido pelo Presidente no ato convocatório. (NR)

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

§ 4º Revogado.

Art. 106-A. Serão objetos de sessão solene ou comemorativa, os seguintes eventos: (AC).

I - Instalação da Legislatura, em 1º (primeiro) de janeiro; (AC).

II - posse da Mesa Diretora; (AC).

III - posse do Prefeito, em 1º (primeiro) de janeiro; (AC).

IV - semana do município, em 20 (vinte) de março; (AC).

V - dia do trabalho, em 1º (primeiro) de maio; (AC).

VI - semana da Pátria, em 7 (sete) de setembro; (AC).

VII - semana Farroupilha, em 20 (vinte) de setembro; (AC).

VIII - concessão de títulos honoríficos, no decorrer do mês de março; (AC).

TÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 107. Questão de ordem é toda dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Poderá o Presidente da mesa solicitar ao vereador proponente da questão de ordem a indicação precisa das disposições regimentais.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem é facultada a sua contestação a um vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas as hipóteses, a Comissão de Justiça e Redação, que terá prazo máximo de 3 (três) sessões, para apresentar seu Parecer.

Art. 108. Durante a ordem do dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 109. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 110. Qualquer vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as sessões do plenário ou reuniões de Comissão, para exigir a observância de disposto regimental, o que fará utilizando a expressão “para reclamação”.

§ 1º As reclamações durante o período da ordem do dia ficarão restritas a matérias que nela figurem ou nos casos de desrespeito ao regimento

interno. § 2º Aplica-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, pelo tempo máximo de 3 (três) minutos. (NR).

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA

Art. 111. A iniciativa do processo legislativo cabe:

I - quanto à emenda à lei orgânica municipal:

a) a um terço, no mínimo, dos vereadores;

b) ao prefeito;

II - quanto às leis complementar e ordinária.

a) a qualquer membro da câmara, bancada ou comissão;

b) à mesa, nos assuntos de sua competência institucional;

c) ao Prefeito, nos assuntos de sua competência institucional;

d) aos cidadãos.

III - quanto ao decreto legislativo e à resolução, a qualquer vereador ou comissão, exceto nos casos em que a iniciativa é reservada à mesa (NR).

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 112. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação da Câmara, seja qual for a forma de que se revista.

Art. 113. As proposições poderão consistir em:

I - Projeto de emenda à lei orgânica municipal;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de resolução;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - veto;

- VII** - pedido de autorização;
 - VIII** – indicação, acompanhada ou não de anteprojeto de lei;
 - IX** - emenda;
 - X** - subemenda;
 - XI** - substitutivo;
 - XII** - relatório de comissão;
 - XIII** - recurso;
 - XIV** - parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Desenvolvimento Social;
 - XV** - moção.
- Parágrafo único.** Independem de deliberação do plenário:
- I** - pedido de informação;
 - II** - convocação de autoridade vinculada ao gabinete do prefeito;
 - III** - requerimento para instalação de comissão parlamentar de inquérito;
 - IV** - pedido de providência;
 - V** - voto de pesar (NR).

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO

Art. 114. A tramitação das proposições, salvo disposição regimental em contrário, receberá os encaminhamentos que seguem:

- I** - recebimento por protocolo ou durante a sessão plenária;
- II** - envio para a presidência que determinará a divulgação pública, no mural da câmara e em meios eletrônicos, da proposição e de sua justificativa;
- III** - colocação na sessão plenária subsequente, para leitura no expediente;
- IV** - início da fase de instrução, nas comissões, para parecer, debate técnico e discussão com a sociedade;
- V** - encerrada a instrução, será providenciado o envio para a presidência que determinará a divulgação pública, no mural da câmara e em meios

eletrônicos, dos pareceres das comissões e da inclusão da matéria na ordem do dia da sessão plenária subsequente;

VI - inclusão da proposição na ordem do dia para discussão e votação;

VII - aprovada a proposição, será elaborada sua redação final, com a respectiva divulgação no mural da câmara e em meios eletrônicos.

VIII - envio do autógrafo legislativo para o destinatário da proposição, conforme o caso (NR).

Art. 115. Não será admitida proposição:

I - manifestamente inconstitucional;

II - alheia à competência da Câmara;

III - antirregimental;

IV - inconcludente;

V - de conteúdo estranho ao enunciado na ementa.

Art. 116. O Presidente devolverá ao autor a proposição que:

I - Delege a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - Revogado;

III - mencionado contrato, concessão ou outro ato, não o transcreva;

IV - faça recomendação a outro Poder, salvo quando resultante de relatório de comissão.

V - contenha expressão ofensiva ou formule críticas a pessoas ou a outro Poder;

VI - vise a constituição de comissão de representação externa ou extraordinária para o exame de matéria das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 117. Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, de decisão do Presidente recusando liminarmente a qualquer proposição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 118. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem a daquele.

Parágrafo único. Quando se tratar de iniciativa da Comissão, são autores da proposição os seus integrantes.

Art. 119. Revogado.

Art. 120. No final de cada sessão legislativa a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições não votadas.

Parágrafo único. O autor da proposição arquivada poderá requerer o seu desarquivamento na sessão legislativa seguinte, devendo a proposição ser submetida ao seu trâmite legal.

Art. 121. As proposições que envolvam a receita e a despesa pública não poderão sofrer arquivamento, devendo a apreciação das mesmas ocorrer na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Não serão arquivadas, em qualquer caso, os processos referentes a vetos, balanços e tomadas de contas do Prefeito e das autarquias, bem como as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal que já tenham sido aprovadas pelo menos numa votação.

Art. 122. O Prefeito poderá solicitar, a qualquer tempo, a retirada de proposição do Executivo que tenha sido arquivada ou cujo desarquivamento haja sido requerida, exceto da ordem do dia.

Art. 123. As proposições do Poder Executivo devem ser encaminhadas para a Câmara até às 12h da sexta-feira que antecede a sessão. As proposições do Poder Legislativo que não possuem obrigatoriedade de ampla divulgação podem ser encaminhadas até às 12h da segunda-feira, no dia da sessão. As proposições do Legislativo podem ser encaminhadas ilimitadamente até às 12h de sexta-feira, após, até segunda-feira, serão limitadas a 2 proposições por vereador. (Nova Redação por Resolução 234, de 5 de agosto de 2025.).

Art. 124. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, fará parte da ordem do dia à proposição que foi primeiramente protocolada: (NR)

I - Revogado;

II - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 125. Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução deverão ser: (NR).

I - Precedidos de título enunciativo de seu objetivo (ementa); (AC).

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução; (AC).

III - assinados pelo autor; (AC).

IV - acompanhados de exposição de motivos. (AC).

Parágrafo único. Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição. (AC).

Art. 126. Os projetos elaborados por Comissão Permanente ou por Comissão Especial, em assuntos de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte a de sua apresentação, independentemente de parecer, para discussão e votação pelo plenário. (NR).

Art. 127. Projeto de lei é a proposição sujeita a sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do município. (NR).

Art. 127-A. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, bancada, comissão da câmara, à comunidade, mediante subscrição de 5% (cinco por cento) de eleitores e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa privativa (NR).

Art. 127-B. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões, será tido como arquivado. Parágrafo único. O projeto será submetido ao plenário se, no mínimo, um terço dos vereadores o requerer (NR).

Art. 128. Projeto de decreto legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara. (NR)

Parágrafo único. São objetos de projeto de decreto legislativo entre outros:

I - Revogado.

II - Revogado;

III - decisão sobre as contas anuais do Prefeito; (NR).

IV - autorização para o Prefeito ausentar-se do município, do Estado ou licenciar-se, de acordo com o disposto no Art. 28, XI, da Lei Orgânica Municipal;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VI - Revogado;

VII - Revogado.

Art. 129. O projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara. (NR).

Parágrafo único. São objeto de projeto de resolução, entre outros: (AC)

I - Revogado;

II - Regimento interno e suas alterações;

III - Revogado;

IV - Revogado;

V - organização e criação de cargos dos serviços administrativos da Câmara Municipal; (NR)

VI - destituição de membro da Mesa;

VII - conclusões de comissões de inquérito, quando for o caso;

VIII - decisão sobre as contas do Presidente. (AC)

Art. 130. Os projetos de resolução de iniciativa privativa da Mesa independem de parecer, sendo incluídos na ordem do dia da sessão seguinte a de sua apresentação, salvo os de criação de cargos, o que deverá ter sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 131. Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra.

Art. 132. A emenda pode ser:

I - supressiva: quando suprimir qualquer parte de uma proposição;

II - aglutinativa: quando resultar da fusão de outras emendas ou com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - substitutiva: quando alterar substancialmente dispositivos.

IV - modificativa: quando alterar a proposição sem modificá-la substancialmente;

V - aditiva: quando acrescentar parte a uma proposição.

§ 1º A emenda substitutiva deverá ser apresentada em forma de projeto, modificando e substituindo no todo a proposição e prejudicando-a no caso de sua aprovação.

§ 2º A emenda substitutiva poderá ser apresentada por iniciativa de qualquer Vereador durante o período de pauta e, fora deste, somente por Comissão que tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição ou por emenda de líder.

§ 3º Havendo mais de uma comissão competente para opinar sobre o mérito, a emenda substitutiva poderá decorrer de uma reunião conjunta das mesmas.

§ 4º A emenda substitutiva apresentada por membros de Comissão, após aprovado pela mesma, retornará à Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Desenvolvimento Social para parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, com o prazo reduzido à metade.

Art. 133. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos artigos 86, 87 e 89 da Lei Orgânica Municipal;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 134. Subemenda é a emenda apresentada à outra emenda, e pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 135. Somente serão aceitas emendas ou subemendas que tenham relação direta com a matéria da proposição.

Art. 136. Denomina-se “substitutiva por fusão” a proposição que resulta da fusão de duas ou mais proposições principais, mediante acordo expresso de seus autores, o que dará origem a uma nova proposição principal.

Parágrafo único. Aplicam-se a “emenda substitutiva por fusão” as regras pertinentes à emenda substitutiva, no que couber.

Art. 136-A. O Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. O substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de pauta ou no âmbito das comissões (NR).

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 137. Cabe recurso ao plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste regimento.

Art. 138. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

CAPÍTULO VII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 139. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, sobre assunto determinado, por vereador ou Comissão (NR).

§ 1º Salvo disposição expressa neste regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento. (NR).

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado;

§ 4º Revogado.

Art. 139-A. Serão orais os requerimentos que solicitem. (AC).

I - A palavra ou a desistência dela; (AC).

II - permissão para falar sentado; (AC).

III - posse de vereador ou suplente; (AC).

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário; (AC).

V - observância de disposição regimental; (AC).

VI - retirada, pelo autor, da proposição sem parecer de comissão, ou com parecer contrário. (AC);

VII - verificação de votação ou de presença; (AC).

VIII - informações sobre a pauta dos trabalhos; (AC).

IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, a respeito de proposição em discussão; (AC).

X - preenchimento de vaga em comissão; (AC).

XI - justificativa de voto; (AC).

Art. 139-B. Serão escritos os requerimentos que solicitarem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II – juntada ou desentranhamento de documentos;

III – informações em caráter oficial sobre atos da mesa ou da câmara;

IV – votos de pesar por falecimento;

V - destaque de matéria para votação;

VI – votação por determinado processo;

VII – encerramento de discussão;

VIII – votos de louvor ou congratulações;

IX – audiência de comissão sobre assuntos em pauta;

X - inserção de documento em ata;

XI – preferência para discussão de matéria;

XII - retirada, pelo autor, de proposição já submetida à discussão pelo plenário, ou com parecer favorável;

XIII – informações solicitadas ao prefeito;

XIV – convocação de secretários municipais e demais autoridade vinculadas ao gabinete do prefeito;

XV - constituição de comissão especial ou de representação externa;

XVI – adiantamento de discussão e votação;

XVII – licença de vereador para interesse particular;

XVIII -realização de sessão solene, especial, extraordinária ou secreta;

XIX – destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem;

XX – moções.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos I, II, III, IV, XIII, XIV e XV deste artigo serão encaminhados pela mesa diretora (NR).

Art. 139-C. Durante a ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída; (AC).

§ 1º Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente. (AC).

§ 2º O plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para requerimento que envolva proposição da ordem do dia. (AC).

CAPÍTULO VIII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 140. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à administração municipal; (NR).

§ 1º Somente será admitido pedido de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara Municipal; (AC).

§ 2º Se a resposta não satisfizer ao autor, o pedido poderá ser renovado; (AC).

§ 3º Esgotado o prazo para resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao plenário e encaminhando a documentação ao autor, para as providências cabíveis; (AC).

§ 4º Prestadas as informações, elas serão fornecidas por cópia ao solicitante e apregoado o seu recebimento no expediente; (AC).

§ 5º Considerando o tempo de serviço necessário para o atendimento das informações solicitadas, devido a sua complexidade, ou ao volume de cópias necessárias, poderá o Executivo em atenção ao princípio da economicidade, optar por colocar os documentos originais a disposição do requerente na repartição, devendo, neste caso, ser designado servidor do executivo para prestar assessoria ao vereador; (AC).

Art. 141. Revogado;

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado.

CAPÍTULO IX

DAS INDICAÇÕES

Art. 142. Indicação é a sugestão de medida político-administrativa proposta ao prefeito, aos demais poderes do Estado e da União, apresentada por vereador, podendo ou não conter, em anexo, minuta de anteprojeto de lei.

§ 1º A indicação será lida no expediente da primeira sessão plenária subsequente a sua apresentação e encaminhada para as comissões para parecer.

§ 2º Encerrada a instrução nas comissões, a indicação será colocada na ordem do dia, para discussão e aprovação.

§ 3º A indicação será aprovada por maioria de votos (NR).

Art. 142-A. Pedido de providência é o requerimento apresentado por vereador para o prefeito ou para os demais poderes do Estado ou da união, para o atendimento de reparos estruturais urbanos e rurais.

Parágrafo único. O pedido de providência será recebido, divulgado, lido em plenário na sessão plenária subsequente e encaminhado pela câmara ao Poder que lhe é pertinente (NR).

CAPÍTULO X

DAS MOÇÕES

Art. 143. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando. (NR).

§ 1º Subscrita no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores, a moção, depois de lida, será despachada na ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer de Comissão. (NR).

§ 2º Quando requerida por vereador, à moção será previamente encaminhada a Comissão permanente e, após, submetida ao plenário. (AC).

CAPÍTULO XI

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 144. A matéria que estiver em discussão quando do encerramento do prazo regimental e não tiver havido a solicitação de prorrogação da sessão, terá prioridade para discussão na sessão seguinte. (NR).

CAPÍTULO XII

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente a votação, mas, se não for possível realizá-la na mesma sessão, será ela feita na sessão seguinte.

§ 1º Após a votação, o vereador poderá enviar a Mesa declaração de voto, a qual será publicada nos anais e anexada ao processo.

§ 2º As declarações de voto serão devolvidas se contiverem expressões antiparlamentares.

§ 3º Em nenhum caso será interrompida a tomada de votos.

Seção II

Dos Processos de Votação

Art. 146. A votação poderá ser simbólica ou nominal.

§ 1º A votação simbólica consiste em manter-se sentado o vereador que aprova a proposição, levantando-se o que desaprova.

§ 2º A votação será nominal na apreciação de veto, na verificação de votação simbólica ou por decisão do plenário.

§ 3º Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado, a pedido de qualquer vereador, mediante o processo de votação nominal.

§ 4º A votação nominal será feita através de chamada do vereador, que responderá ser "a favor" ou "contra".

§ 5º Constatada a falta de quórum, será declarada suspensão à votação até verificar-se novamente a existência de quórum ou repetindo-se a votação na sessão seguinte (NR).

Art. 147. O vereador que chegar ao recinto, quando da votação nominal, após a sua convocação, aguardará a chamada de todos os demais quando, então, será convidado a votar.

§ 1º Nenhum vereador poderá votar após a proclamação da votação.

§ 2º Não será admitido novo requerimento de votação nominal para determinada proposição, se outro pedido com o mesmo objetivo tenha sido rejeitado.

Art. 148. Revogado.

Seção III

Dos Métodos de Votação e Destaque

Art. 149. Na discussão, as proposições serão votadas com as emendas em grupo, tendo parecer favorável ou não e, por fim, a proposição principal de forma globalizada.

§ 1º O plenário poderá decidir que a votação seja feita emenda por emenda, devendo, neste caso, serem consideradas, em primeiro lugar, as emendas que tiverem parecer favorável.

§ 2º Poderá, também, ser deferida pelo plenário a votação por títulos, capítulos, seções, artigos, partes ou grupos de artigos, parágrafos, incisos, números ou letras.

§ 3º Somente será deferida a votação parcelada se for requerida antes do início da tomada de votos.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 150. Os líderes ou os vereadores por eles indicados, anunciada a votação, poderão manifestar-se no encaminhamento da votação em toda e qualquer matéria, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos, sem apartes.

§ 1º Na votação parcelada, admite-se uma intervenção para cada parte.

§ 2º No encaminhamento da votação de emenda destacada, poderão falar os autores da emenda e do destaque, assim como o relator.

§ 3º No encaminhamento da votação de redação final, só poderá ser apreciado o aspecto formal da proposição.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 151. O adiamento de votação de qualquer proposição dependerá de deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º A aprovação do adiamento será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que tiver o menor prazo.

§ 3º Não será concedido adiamento quando se tratar de matéria.

I - Em regime de urgência;

II - veto;

III - redação final;

IV – matéria em prazo fatal para deliberação. (AC).

Seção VI

Da Renovação da Votação

Art. 152. Revogado.

CAPÍTULO XIII

DA URGÊNCIA

Art. 153. Revogado.

Art. 154. Revogado.

Art. 155. Revogado.

Art. 156. Revogado.

CAPÍTULO XIV

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

CAPÍTULO XIV - A

DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 156-A. A requerimento verbal de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, as proposições de iniciativa do poder Legislativo em tramitação na Câmara Municipal poderão ocorrer em regime de urgência urgentíssima.

§ 1º O regime de urgência urgentíssima dispensa o interstício regimental para que determinada proposição seja considerada de imediato.

§ 2º Concedido o regime de urgência urgentíssima, a proposição de que trata este artigo será submetida à deliberação imediata do plenário.

§ 3º Considera-se urgente todo assunto que, por sua natureza, fique prejudicado por falta de deliberação e execução imediata.

§ 4º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - leitura do Expediente;

II - divulgação;

III - pareceres das Comissões;

IV - quórum para deliberação.

§ 5º A toda matéria que envolva alteração patrimonial para o Município ou que tenha tramitação especial nos termos deste Regimento Interno não será admitindo o regime de urgência urgentíssima (NR).

Art. 157. Revogado.

Art. 158. Revogado.

CAPÍTULO XV

DA PREFERÊNCIA

Art. 159. Terão preferência às proposições relativas às seguintes matérias:

I - Projetos de lei em regime de urgência;

II - vetos;

III - propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

IV - orçamento municipal.

Art. 160. As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - Substitutiva de Comissão;

II - emenda substitutiva;

III - Subemenda;

§ 1º Sem prejuízo das normas regimentais, poderá o plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º No caso de apresentação de mais de um requerimento, o Presidente decidirá por aquele que tenha sido protocolado com antecedência. (NR).

CAPÍTULO XVI

DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 161. Consideram-se atos prejudicados:

I - Discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa ou declarado inconstitucional pelo plenário.

II - a proposição e as emendas, quando houver emenda substitutiva aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. A prejudicidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento do vereador.

CAPÍTULO XVII

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 162. Os projetos, concluída a votação poderão ser remetidos à comissão competente, para que elabore a redação final.

§ 1º O plenário decidirá se a proposição com a redação final deverá retornar à votação.

§ 2º O prazo para os projetos permanecerem na Comissão será de 10 (dez) dias, possibilitando o exame pelos vereadores interessados. (NR).

Art. 163. Somente será admitida emenda à redação final, que tenha por finalidade evitar absurdo manifesto, incoerência evidente ou incorreção de linguagem.

Art. 164. Quando, após aprovada a redação final, se verificar inexatidão material ou erro manifesto no texto, o Presidente determinará sua correção, comunicando de imediato ao Plenário.

Art. 165. A redação final será elaborada pela Comissão, dentro do prazo solicitado, sendo depois encaminhada à Mesa para autógrafos.

Art. 166. São competentes para elaborar a redação final:

I - Do orçamento, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, a Comissão de Finanças e Orçamento;

II - do Regimento Interno e suas alterações e assuntos de economia interna da Câmara, a Mesa Diretora;

III - da Lei Orgânica Municipal e suas emendas, a Comissão de Justiça e Redação;

IV - de códigos e estatutos, as respectivas Comissões Especiais;

V - nos demais casos, a Diretoria Legislativa da Câmara usará dos poderes previstos neste Regimento.

CAPÍTULO XVIII

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 167. O projeto de lei será enviado ao Prefeito, no 1º (primeiro) dia útil após a aprovação, para sanção, promulgação ou veto, nos termos dos arts. 38 e 57, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 168. Será obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação, no caso de veto, pelo prazo de 10 (dez) dias. (NR)

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão de Justiça e Redação, a Mesa incluirá na ordem do dia da sessão imediata.

TÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 169. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

Art. 170. A iniciativa popular será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, votantes na última eleição mediante a apresentação de projeto de lei ou emenda à Lei Orgânica Municipal. (NR).

Parágrafo único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á a tramitação da proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO II

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 171. Na última sessão ordinária de cada bimestre, a Câmara destinará 30 (trinta) minutos da ordem do dia para serem ouvidas as manifestações das entidades previamente inscritas e assuntos pré-determinados.

§ 1º Serão permitidas até, no máximo, 3 (três) entidades ou pessoas físicas, que deverão encaminhar solicitação por escrito ao Presidente da Câmara, expondo o assunto e referendada por um vereador, cabendo à Mesa deferir.

§ 2º Fica vedada a participação de Secretários Municipais no espaço da Tribuna Popular.

TÍTULO VII

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS LEIS ORÇAMENTARIAS

Art. 172. O processo legislativo para a tramitação das leis orçamentárias obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal e os termos deste capítulo.

Art. 173. Recebido e protocolado o projeto de lei do orçamento anual, caberá à câmara dar-lhe tramitação, em rito especial, observados os seguintes procedimentos:

I - divulgação do projeto de lei e leitura na sessão plenária subsequente;

II - encaminhamento para a Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural para: a) designação de relator;

b) exame de admissibilidade;

c) determinação de diligência, se for o caso;

d) elaboração de cronograma com as seguintes ações:

1. definição de prazo para as audiências públicas;

2. definição de prazo para o recebimento de propostas da comunidade;

3. definição de prazo para apresentação de emendas;

e) apresentação do voto do relator, inclusive sobre as emendas e propostas populares apresentadas;

f) votação do parecer;

III - divulgação do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural;

IV – divulgação da inclusão do projeto na ordem do dia para a fase de deliberação;

V – deliberação plenária do projeto e das emendas na ordem do dia;

VI - elaboração e aprovação da redação final;

VII – divulgação da redação final e encaminhamento do autógrafo para o prefeito.

§ 1º O prefeito poderá encaminhar mensagem retificativa ao projeto de lei do orçamento até a votação do parecer na Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural. **§ 2º** Aplica-se à tramitação do projeto de lei do orçamento anual, subsidiariamente, as demais normas do processo legislativo. **§ 3º** Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão os procedimentos previstos no caput deste artigo (NR).

Art. 174. Não será admitido, no projeto de Lei orçamentárias, dispositivos que:

I - Não indiquem especificamente o total da receita cuja arrecadação autorize;

II - não correspondam à tributação vigente;

III - consignem despesa para o exercício diverso daquele que a lei vai reger;

IV - autorizem ou consignem dotação para função ou cargo efetivo ou não, serviço ou repartição não criados anteriormente por lei;

V - dêem ao produto de taxas ou quaisquer tributos criados para fins específicos aplicação diversa da prevista na lei que os criou.

Art. 175. Revogado.

TÍTULO VII

DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS, DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I.A

DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Análise Preliminar

Art.175-A. Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

I - determinará: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

II - distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

III - encaminhará para a Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, para instrução. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 1º Para os fins deste Capítulo, considera-se como projetos de lei dos orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como os projetos de lei que os alterem. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 3º Subsidiariamente, naquilo que este Capítulo não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art.175-B. A Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, ao receber a cópia do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma, legitimidade e documentos recebidos, fundamentando as inconformidades verificadas. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 1º Havendo a ausência de documentos ou inconformidades verificadas será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de cinco dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 2º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue sua tramitação legislativa. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 3º Será designado, na forma do Regimento Interno, pelo Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, dentre seus membros, um Vereador para exercer a relatoria e apresentar os votos-base do parecer preliminar e do parecer final. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Seção II

Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

Art. 175-C. O Relator, em conjunto com o Presidente e demais membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, elaborará a agenda de instrução dos projetos de lei dos orçamentos, com as seguintes datas: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

I - início e fim do período de realização das audiências públicas; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

II - início e fim do período de recebimento de sugestões populares; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

III - início e fim do período de manifestação dos vereadores sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas, no caso do projeto de lei do orçamento anual; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

IV – início e fim do período para apresentação de emendas; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

V - início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

VI - início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

VII – início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada Vereador, será divulgado

junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 2º O Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-D. A Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia da audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, inclusive fora da sede da Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas nos projetos de lei dos orçamentos será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário eletrônico, em seu site, para preenchimento, por Vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido nos projetos de lei dos orçamentos. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, ajustá-lo aos projetos de lei dos orçamentos, processando-a como emenda de relatoria. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e a participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

I - dará suporte logístico, administrativo e operacional; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

II - proporá, à Mesa, projeto de resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Seção III.A

Das Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 175-E. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual poderão ser entregues individualmente ou por Comissão e somente poderão ser apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art. 175.C. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-F. As emendas aos projetos de lei dos orçamentos não poderão ser aprovadas: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

I - em relação ao plano plurianual, as que: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

c) criem programas sem a identificação dos elementos, destes, constantes do Plano Plurianual do Município; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

f) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); (Incluído pela Resolução nº 198/19).

h) afetem as metas fiscais; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

j) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de

governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

II - Em relação às diretrizes orçamentárias, as que desatendam as alíneas “d” a “k” do inciso anterior ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o plano plurianual; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

III - Em relação ao orçamento anual, as que desatendam as alíneas “d” a “j” do inciso I ou, ainda: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-G. A Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, processará as emendas e sobre elas emitirá parecer. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 1º O Vereador que desejar apresentar emendas individuais impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural no prazo indicado na agenda de instrução referida no art. 175.C, para efeitos da distribuição equitativa do percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, entre os inscritos. (Nova Redação dada pela Resolução 237/2025).

§ 2º Para cada emenda de Vereador ou de Comissão, a Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o §1º. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 3º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores ou Comissão. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 4º A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, sobre as emendas, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência dos elementos essenciais, a emenda será arquivada. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 5º As emendas não admitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 6º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emendas. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 7º Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, e das emendas. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 8º O vereador suplente, quando em exercício do mandato, terá o direito de apresentar suas emendas individuais impositivas, sendo o responsável direto pela sua indicação e acompanhamento, nos mesmos termos garantidos aos vereadores titulares. (Incluído pela Resolução nº 237/2025).

Seção IV

Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual em Sessão Plenária

Art. 175-H. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-I. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

I - discussão das emendas, uma a uma, e depois o projeto; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, e os autores das emendas; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

IV - votação das emendas, uma a uma, e depois o projeto. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Parágrafo único. A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-J. Se não apreciados pela Câmara, nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-K. A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessão legislativa extraordinária, de modo que a discussão e votação dos projetos de lei do orçamento anual seja deliberado. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-L. O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para sanção ou veto, não podendo ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, justificando-se cada caso. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 175-M. A Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, nos termos do que dispõe os incisos I e II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-N. O acompanhamento da execução orçamentária deverá considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

I - ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

II - ao cumprimento dos programas e ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

III - ao atendimento das regras editadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-O. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, em relação ao acompanhamento dos orçamentos: (Incluído pela Resolução nº 198/19).

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados; (Incluído pela Resolução nº 198/19).

II - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades ou esclarecimentos previstos como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

III - informar as demais Comissões da Câmara sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada Comissão. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

Art. 175-P. A Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos, Infraestrutura Urbana e Rural, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar, à autoridade governamental responsável, que preste os esclarecimentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário sua sustação. (Incluído pela Resolução nº 198/19).

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DO EXECUTIVO

Art. 176. O julgamento das contas que o prefeito deve anualmente prestar obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será providenciada divulgação e a leitura na sessão plenária subsequente;

II - a instrução do processo de julgamento de contas caberá à Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural, nos seguintes termos:

a) designação de relator;

b) abertura de prazo para defesa por escrita do prefeito ou do ex-prefeito pelo prazo de trinta dias;

c) disponibilização das contas para qualquer contribuinte para exame e apreciação pelo prazo de sessenta dias;

d) recebimento da defesa do prefeito e análise por parte do relator;

e) voto do relator, com minuta do projeto de decreto legislativo indicando a aprovação ou a rejeição de contas;

f) votação do parecer;

III - divulgação do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributos e Infraestrutura Urbana e Rural sobre as contas do prefeito;

IV - inclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado na ordem do dia, com a respectiva divulgação;

V - abertura de prazo de quinze minutos para o advogado do prefeito ou do ex-prefeito realizar sustentação oral em sessão plenária;

VI - deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas, votação do projeto de decreto legislativo e proclamação do resultado;

VII - elaboração da redação final do decreto legislativo com o resultado do julgamento;

VIII – promulgação e publicação do decreto legislativo, com o encaminhamento para o Tribunal de Contas do Estado e, no caso de rejeição de contas, para a justiça eleitoral (NR).

Art. 177. Revogado.

Art. 178. Revogado.

Art. 179. Revogado.

Art. 180. Revogado.

Art. 181. Revogado.

Art. 182. Revogado.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS DO LEGISLATIVO

Art. 183. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA PERDA E DA VACANCIA DO MANDATO

Art. 184. Perderá o mandato o vereador:

I - Que além de infringir quaisquer proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal:

a) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do artigo 21 (vinte e um) da Lei Orgânica Municipal, desde a expedição do diploma;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na Lei Orgânica Municipal, desde a posse.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pelo plenário; (NR)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral, decretar nos casos previstos na Constituição Federal; (NR).

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

Art. 185. A perda do mandato de vereador será:

I - Declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos III, V do artigo anterior.

II - Decidida por 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII do artigo anterior.

Art. 186. A vacância do mandato de vereador, será declarada pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 187. Será constituída uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente e composta de 5 (cinco) vereadores, para opinar sobre a perda do mandato do vereador.

Parágrafo único. O vereador ou seu defensor terá direito à sustentação oral na Comissão Especial no plenário.

CAPÍTULO V

DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 188. O processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecem às normas estabelecidas pela legislação federal.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 189. A projeto de emenda à lei orgânica municipal terá sua tramitação de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o projeto de emenda à lei orgânica deve ser assinado por um terço de vereadores, proposto por uma comissão especial ou ser apresentado pelo prefeito;

II - protocolado e divulgado, o projeto será lido na sessão plenária subsequente e seguirá para fase de instrução;

III - a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Desenvolvimento Social examinará a admissibilidade constitucional do projeto de emenda à lei orgânica;

IV - admitido na Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Desenvolvimento Social, o projeto será analisado e receberá parecer de uma comissão especial formada para esta finalidade;

V - se entender necessária, a comissão especial de análise do projeto de emenda à lei orgânica poderá fazer audiência pública para debater com a comunidade o conteúdo proposto;

VI - a comissão especial terá o prazo de trinta dias para exarar parecer sobre o projeto e sobre as emendas apresentadas;

VII - apresentado o parecer, a presidência da câmara providenciará a sua publicação e inserção na ordem do dia, para deliberação;

VIII - o projeto de emenda à lei orgânica será discutido e votado em dois turnos, com, no mínimo, dez dias entre a primeira e a segunda deliberação, e será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria qualificada de vereadores nas duas votações;

IX - aprovado projeto de emenda à lei orgânica, caberá à mesa diretora promulgá-lo e publicá-lo em 48h (NR).

Art. 190. Revogado.

Art. 191. Revogado.

Art. 192. Revogado.

Art. 193. Revogado.

CAPÍTULO VII D

A REFORMA DO REGIMENTO

Art. 194. Este regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores, no mínimo, através de projeto de resolução. (NR).

I - Revogado.

II - Revogado.

§ 1º O projeto será lido no expediente, distribuído por cópias aos vereadores e encaminhado à Comissão Especial, designada pelo Presidente nos termos deste regimento. (NR).

§ 2º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a comissão apresentará parecer, que poderá concluir com emenda substitutiva. (AC).

§ 3º Durante dez (10) dias úteis, qualquer vereador poderá encaminhar a comissão emenda ao projeto. (AC).

§ 4º Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o projeto de resolução será incluído na ordem do dia da sessão seguinte para discussão e votação, durante as quais não poderão ser apresentadas emendas. (AC).

§ 5º Fica vedada a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Barros em ano de eleições Municipais, após o resultado das eleições. (Acrescido de nova redação dada pela Resolução 160, de 25.01.13).

Art. 195. Revogado.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 196. Os projetos de lei que criam cargos, funções gratificadas e gratificações na Câmara, cujo provimento deve ser feito através de concurso público, serão aprovados pela maioria simples de seus membros e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. (NR).

CAPÍTULO IX

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 197. As matérias de lei complementar e suas alterações, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - Exame por Comissão especialmente criada para tratar do assunto; (NR).

II - a mais ampla divulgação possível dos projetos de códigos e as respectivas exposições de motivos ante e durante a sua tramitação. (NR).

III - recebimento de sugestões apresentadas por entidades ou qualquer cidadão, nos prazos estipulados pela Comissão Especial.

Art. 198. A aprovação de Lei Complementar dependerá da aquiescência da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

TÍTULO VIII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO E DO MANDATO

Art. 199. No exercício do mandato, o vereador atenderá as prescrições constitucionais, legais e regimentais, sujeitando-se as medidas disciplinares nelas previstas.

Parágrafo único. Os vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração da Casa e do Município, mediante autorização do Prefeito, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias. (NR)

Art. 200. O vereador poderá, ainda, no exercício do mandato e nos termos deste regimento:

I - Promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta, indireta ou fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

II - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidária decorrentes da representação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 201. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo único. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como na última sessão legislativa de cada ano, deverão fazer a declaração de seus bens. (NR)

Art. 202. Compete ao vereador:

I - Participar das discussões e deliberações do plenário;

II - votar na Eleição.

a) Da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes;

III - Usar da palavra em plenário nos termos regimentais;

IV - apresentar proposições;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste regimento.

Art. 203. São deveres do vereador:

I - Comparecer na hora regimental nos dias designados para a abertura das sessões e reuniões de Comissão;

II - comparecer as sessões plenárias decentemente trajado;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos casos previstos em lei;

IV - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer as sessões plenárias ou as reuniões das comissões.

CAPÍTULO III

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 204. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processamento e as medidas disciplinares previstas neste regimento.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES IMEDIATAS

Art. 205. O vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito as seguintes sanções imediatas, além de outras previstas neste regimento:

- I - Advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - afastamento do plenário;

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 206. O vereador poderá afastar-se do cargo nos seguintes casos:

- I - para tratamento de saúde própria ou de algum familiar;
- II - para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
- III - para afastar-se do município;

§ 1º A licença, em qualquer dos casos previstos neste artigo será requerida por escrito.

§ 2º O requerimento para a licença de que trata o inciso I deverá ser instruído com o atestado médico correspondente, em até cinco dias úteis após o acometimento da doença;

§ 3º Se, por impossibilidade física, o vereador não puder pessoalmente protocolar o requerimento de que trata o § 2º, caberá ao seu líder fazê-lo;

§ 4º A não apresentação do requerimento e do atestado médico referidos nos §§ 2º e 3º determinará a doção das providências regimentais e legais aplicáveis à ausência.

§ 5º No caso do afastamento previsto no inciso II, o requerimento será deliberado em plenário e sua aprovação se dará por maioria de votos.

§ 6º Na hipótese do inciso III, caberá ao vereador informar, por escrito, o local e o endereço onde ela poderá ser encontrado, para fins de comunicação institucional da Câmara Municipal (NR).

Art. 207. O presidente convocará o suplente, para assumir o cargo do vereador que deixar o exercício do mandato.

§ 1º O suplente de vereador, para licenciar-se, deve antes assumir o cargo e estar no exercício do mandato.

§ 2º O suplente ao assumir será designado para compor comissão pelo líder de sua bancada, de acordo com a distribuição de vagas definida pelo critério da proporcionalidade partidária (NR).

Art. 208. Será convocado o vice quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso. (NR).

Art. 209. Os pedidos de licença para tratar de assunto de interesse particular deverão ser efetivados pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, por período legislativo. (NR).

Art. 210. O vereador terá justificada a sua ausência por falecimento de cônjuge ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DO RESSARCIMENTO DE DESPESA

Art. 211. Os vereadores perceberão subsídios fixados por lei na forma do art. 28 inciso X da Lei Orgânica Municipal. (AC).

Art. 212. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme prevê o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora elaborará projeto de lei fixando a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito para a Legislatura seguinte, devendo a lei ser publicada até 30 dias antes das eleições (NR).

Art. 213. O vereador que se afastar do município a serviço ou em representação da Câmara terá direito a diárias e transporte com fins a ressarcir as despesas que fizer em razão dessa incumbência, desde que o afastamento seja comprovado e realizado dentro dos critérios estabelecidos pelo plenário ou pela mesa. (NR).

Art. 214. Revogado.

TÍTULO IX

DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DO COMPARECIMENTO

Art. 215. A Câmara Municipal receberá o Prefeito, semestralmente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após o início do período legislativo para que apresente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como suas aplicações financeiras.

Art. 216. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente a Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos, com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em plenário.

Art. 217. Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 1º Concluída a exposição do Prefeito, os vereadores que desejarem interpelá-lo poderão fazê-lo.

§ 2º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 3º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETARIOS OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 218. A convocação de secretários e demais autoridades vinculadas ao gabinete do prefeito ocorrerá por requerimento de vereador.

§ 1º Cabe ao vereador indicar no requerimento de convocação se a presença da autoridade convocada deve ocorrer em comissão ou em plenário.

§ 2º O requerimento de convocação deve indicar o assunto a ser esclarecido pela autoridade convocada, que não será obrigada a manifestar-se sobre outros temas.

§ 3º O requerimento de convocação será protocolado na câmara, divulgado, lido em plenário e encaminhado ao prefeito.

§ 4º A audiência pública para manifestação da autoridade convocada deve ser definida em conjunto com o poder executivo.

§ 5º Se a convocação for para manifestação em comissão, o assunto a ser esclarecido deve coincidir com a temática da comissão (NR).

Art. 219. Revogado.

TÍTULO X

DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 220. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, a Presidência e será, normalmente, feito por seus servidores, podendo o Presidente requisitar reforço de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 221. Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I** - Apresente-se decentemente trajado;
- II** - não porte armas;
- III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- V** - respeite os vereadores
- VI** - atenda as determinações da Mesa;
- VII** - não interpele os vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 222. Se, no recinto da Câmara, for cometida, qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura de auto e instauração de processo-crime correspondente.

Parágrafo único. O Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito, se não houver flagrante.

Art. 223. É assegurado aos parlamentares e ex-parlamentares visitantes, o direito de permanecerem junto aos vereadores, no plenário, para assistirem as sessões, a não ser quando se verificar votações.

Art. 224. Nas tribunas e locais reservados para a imprensa só serão admitidos os representantes dos órgãos de comunicação, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente credenciadas pela Mesa, na forma por ela estabelecida.

Art. 225. É proibido o exercício de comércio, inclusive de rifas, carnês e sorteios nas dependências da Câmara.

Parágrafo único. A infração a este artigo, cometido por servidor da Câmara, constitui falta disciplinar.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 226. Os prazos previstos neste regimento, quando se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 227. Os casos não previstos neste regimento, serão resolvidos pela Mesa, com recurso ao plenário e as soluções constituirão precedente Regimental.

Art. 228. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 229. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Barros, 20 de dezembro de 1994.